



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/13581

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JPPS Auditores Independentes S/S** e seu sócio e responsável técnico **José Paulo Siqueira Ferreira**, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 321 a 337)

FATOS

2. Em 23.05.08, as Indústrias J. B. Duarte S.A. (“J. B. Duarte” ou “companhia”) divulgaram fato relevante informando a existência de dívida de aproximadamente R\$ 200 milhões para com a Receita Federal, decorrente do não pagamento das obrigações referentes ao programa de Recuperação Fiscal do Governo Federal – REFIS. A esse respeito, houve reclamação de investidor quanto à falta de divulgação adequada dessa dívida, posto que a mesma não teria sido computada em seus registros contábeis. (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação)

3. Ao ser comunicada pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP a respeito, a SNC verificou que o parecer dos auditores independentes referentes às demonstrações contábeis do exercício social de 31.12.06 não continha nenhuma ressalva sobre as contas, mas apenas um parágrafo de ênfase sobre a situação de liquidez e a continuidade operacional da companhia. Em razão disso, solicitou inspeção na JPPS, responsável pelos trabalhos de auditoria na J. B. Duarte no período de 2006 a 2011. (parágrafos 4º e 5º do Termo de Acusação)

4. Ao realizar a inspeção, os inspetores da CVM detectaram diversas falhas nos trabalhos de auditoria em relação ao disposto nas normas profissionais de auditoria independente que serviram para embasar a opinião da JPPS¹. Foram ainda encontradas inconformidades relacionadas a: (i) contas a receber de terceiros; (ii) investimentos em controladas e coligadas; (iii) contrato de mútuo com o Banco do Brasil; (iv) programação dos trabalhos; (v) agenda de reunião/discussão com a administração da companhia; (vi) procedimentos e programas de auditoria; (vii) ausência de papéis de trabalho; (viii) representações formais (parágrafos 15 a 21 do Termo de Acusação)

5. Diante disso, a SNC solicitou à JPPS manifestação sobre os principais fatos apontados pela inspeção, tendo recebido em resposta esclarecimentos sobre questões relacionadas ao planejamento de auditoria, às contingências passivas não detectadas, aos procedimentos e aos trabalhos de auditoria desenvolvidos para a J. B. Duarte. (parágrafos 22 e 23 do Termo de Acusação)

6. Sobre o item referente ao planejamento e avaliação dos riscos de auditoria e avaliação dos controles internos, a JPPS informou não ter obtido as certidões negativas da companhia referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Não sendo este um procedimento obrigatório, a Auditoria teria se

¹ Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 01/2013 consignou uma série de desvios, tais como: falha no planejamento dos trabalhos, ao não ser identificado risco ao qual a companhia estava submetida decorrente de ação de execução em tramitação no poder judiciário; falta de avaliação dos controles internos pelo fato de as atividades da companhia restringirem-se a participações em outras sociedades, emissão de parecer sem ressalva, inexecução de procedimentos adicionais de auditoria para confirmação de saldos registrados indevidamente como ativos. (parágrafos 8 a 14 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

baseado nas informações prestadas pela Administração da companhia. A esse respeito, a área técnica verificou que a JPPS não observou corretamente a Resolução CFC nº 1035/05, que aprovou a NBC T 11.4, a qual estabelece os principais passos, orientações e procedimentos que devem ser seguidos pelos auditores para minimizar os riscos e erros não detectados. (parágrafos 24 e 25 do Termo de Acusação)

7. Em relação à falta de elaboração do relatório circunstanciado, incluindo a parte referente aos tributos da J. B. Duarte, a JPPS informou que foram feitas recomendações à cliente durante a realização dos trabalhos, mas que não foram formalizadas no referido relatório, pois não havia maior preocupação em relação à auditoria de tributos. (parágrafo 26 do Termo de Acusação)

8. A não emissão de relatório circunstanciado ou de recomendações de controles internos nos anos de 2006 a 2011, que permitiria ao auditor demonstrar os trabalhos realizados, as principais observações objeto de suas análises, suas conclusões e orientações à entidade auditada para aperfeiçoamento de seus controles internos, caracteriza o descumprimento do disposto no art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99², como também a inobservância ao disposto na NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC nº 1210/09, para os exercícios de 2010 e 2011. (parágrafo 27 do Termo de Acusação)

9. Quanto a não manutenção, em seus papéis de trabalho ou documentação de auditoria de 2006, de programas de trabalho específicos e formalizados, a JPPS registrou que tal fato fora destacado pelo auditor revisor e teria ensejado mudanças em seus procedimentos. Para o exercício de 2007, todavia, a auditora apresentou o papel de trabalho denominado “Programa de Trabalho – Balanço” com os campos destinados à marcação das datas e execução dos exames totalmente em branco, ou seja, sem qualquer evidência de sua efetiva utilização. Embora a JPPS tenha informado que a partir da inspeção iria elaborar programas específicos para a área de tributos, ao assumir que o programa de trabalho não atendia aos requisitos da norma, descumpriu a NBC T 11.4, aprovada pela Resolução CFC nº 1035/05, vigente à época dos fatos, referente aos exercícios de 2006 a 2009, e a NBC TA 300, aprovada pela Resolução CFC nº 1211/09, para os exercícios de 2010 e 2011. (parágrafo 28 do Termo de Acusação)

10. Sobre a questão referente à contabilização de contingências ativas apresentadas nos balanços de 2008 e 2009 por considerar a realização do ganho como praticamente certa, embora ainda não existisse decisão de última instância, cabia ao auditor, tendo em vista o reconhecimento indevido de tal ativo contingente, recomendar a retificação nas respectivas demonstrações ou fazer constar menção ao fato em seu relatório. Como não havia menção ao fato nos respectivos pareceres, o auditor descumpriu o item 11.3.2 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, vigente à época dos fatos. (parágrafos 29 a 31 do Termo de Acusação)

11. Sobre as Contas a Receber de Terceiros, embora o auditor tenha informado que não obteve resposta das circularizações dos saldos de 2006 a 2008 referentes a uma ação movida pela

² Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

(...)

II – elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

companhia e nos papéis de trabalho de 2007 a 2011 tenham sido feitas conferências das atualizações monetárias dos saldos dessas contas, ao analisar os documentos apensados aos autos durante a inspeção verificou-se que tais documentos, utilizados como suporte para comprovar os procedimentos adotados, se restringiam a documentos fornecidos pela companhia com anotações dos auditores informando que os cálculos haviam sido conferidos. Como esses documentos são extremamente superficiais, sem quaisquer indícios de exames mais acurados como determinam as normas profissionais de auditoria, restou comprovado o descumprimento aos itens 11.3.1 e 11.3.2 da NBC T.11.3, aprovada pela Resolução CFC nº 1024/05, vigente à época dos fatos, para os exercícios de 2006 a 2009, como também aos itens 7 a 16 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1206/09, referente aos exercícios de 2010 e 2011. (parágrafo 32 do Termo de Acusação)

12. Sobre os investimentos em controladas e coligadas, embora a JPPS tenha afirmado que foram preparados papéis de trabalho referentes à manutenção de controladas e coligadas, bem como efetuado o cálculo de equivalência patrimonial, além de ter procedido à revisão das demonstrações contábeis das coligadas e controladas do exercício de 2006, não foram encontradas evidências de auditoria e do efetivo recálculo de forma independente da equivalência patrimonial comprovando a exatidão dos saldos. A falta de evidência de auditoria acaba por configurar a inobservância ao item 11.3.9.1 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, vigente à época dos fatos. (parágrafo 33 do Termo de Acusação)

13. Sobre o contrato de Mútuo Banco do Brasil, os documentos enviados pelo auditor para comprovar que teriam sido efetuados os testes e os procedimentos a respeito do referido mútuo não permitiram concluir que os procedimentos que deveriam ser adotados (testes alternativos) pelo próprio auditor para se certificar da validade dos cálculos teriam, de fato, sido adotados, descumprindo a norma profissional de auditoria independente. (parágrafos 34 e 35 do Termo de Acusação)

14. Sobre o fato de não ter havido avaliação dos controles internos da J. B. Duarte nos exercícios de 2006 a 2011, o auditor informou que tal item foi objeto de recomendação de seu auditor revisor por ocasião da revisão externa de qualidade (revisão pelos pares), que concordara com as observações feitas e que as correções seriam implantadas em agosto de 2008. O fato de existir uma recomendação de melhoria para anos futuros, entretanto, não elide a ocorrência de falha de procedimento do auditor, restando caracterizada a inobservância ao disposto na NBC T 11.4, aprovada pela Resolução CFC nº 1035/05, vigente à época, para os exercícios de 2006 a 2009, como também à NBC 300, aprovada pela Resolução CFC nº 1211/09. (parágrafo 36 do Termo de Acusação)

15. A documentação apresentada pelo auditor denominada “Programa de Trabalho – Balanço” do ano de 2007 para comprovar os procedimentos de auditoria realizados por não se encontrar devidamente preenchida, datada e assinada também não permite afirmar que os trabalhos de auditoria ali previstos foram efetivamente realizados. (parágrafo 37 do Termo de Acusação)

16. Em relação à inexistência de evidências sobre a realização de reuniões com os administradores da companhia para discussão dos assuntos relevantes e de importância para a auditoria, foi infirmado que somente a partir do exercício de 2010 as questões passaram a ser formalizadas, o que significa que o auditor não tem como comprovar que cumpriu as normas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

profissionais no período anterior, pois, ainda que tenham sido realizadas reuniões, não há qualquer indicativo dos assuntos tratados. (parágrafos 38 e 39 do Termo de Acusação)

CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. Com base nos fatos apurados, a SNC concluiu o seguinte: (parágrafos 42 a 45 do Termo de Acusação)

- a) os procedimentos e trabalhos de auditoria foram realizados de maneira superficial, interferindo negativamente na fundamentação da opinião da JPPS;
- b) a inobservância das normas que regem a profissão e a atividade de auditoria propiciou aos auditores a não detecção da existência de valor substancial de passivo não contabilizado (REFIS) que só passou a ser conhecido com a publicação de fato relevante, não obstante todos os elementos necessários a sua identificação estarem presentes e disponíveis à companhia e aos auditores;
- c) houve irregularidade relevante no planejamento da auditoria, descumprimento de norma envolvendo a documentação e formalização dos poucos procedimentos de auditoria realizados, tais como evidências de agenda de reuniões ou discussão com a administração, representações formais ou nos próprios papéis de trabalho apresentados;
- d) a JPPS concordou plenamente com a contabilização de ativos contingentes em inobservância de norma contábil específica que regulava a matéria (Deliberação CVM nº 489/05), vigente à época dos fatos.

RESPONSABILIZAÇÃO

18. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de **JPPS Auditores Independentes S/S** e seu sócio e responsável técnico **José Paulo Siqueira Ferreira**, por:

- a) descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99³, por não terem observado as disposições contidas no item 25 da Deliberação CVM nº 489/05, na NBC T 11.4, aprovada pela Resolução CFC nº 1035/05, nos itens 11.3.2 e 11.3.9.1 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, e nos itens 11.3.1 e 11.3.2 da NBC T.11.3, aprovada pela Resolução CFC nº 1024/05, vigentes à época dos fatos para os desvios apontados nos exercícios de 2006 a 2009; e as disposições contidas na NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC nº 1210/09, na NBC TA 300, aprovada pela Resolução CFC nº 1211/09 e nos itens 7 a 16 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1206/09, para os exercícios de 2010 e 2011;
- b) descumprimento ao disposto no art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99 nos exercícios de 2006 a 2011.

³ Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 400 e 401), em que se dispõem a pagar à CVM o valor individual de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), totalizando R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

20. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê que poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas pelos proponentes de modo a torná-las mais adequadas ao escopo legal. (PARECER n. 00078/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, disponível no SEI 19957.001627/2015-00)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

25. No caso concreto, conclui o Comitê que a proposta conjunta mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade dos atos imputados aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos. Ademais, na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos auditores independentes no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

CONCLUSÃO

26. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **JPPS Auditores Independentes S/S e José Paulo Siqueira Ferreira**.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS